

AGENCIA DE DEFESA E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DE PERNAMBUCO- ADAGRO

PORTARIA ADAGRO Nº 026, DE 14/04/2025. Considerando a importância dos estabelecimentos avícolas de pequena escala com vistas à manutenção da situação sanitária da avicultura comercial no Estado de Pernambuco; Considerando a necessidade do acompanhamento e da fiscalização dos estabelecimentos avícolas de pequena escala no Estado de Pernambuco; Considerando a importância econômica e social da avicultura para o Estado de Pernambuco; **OBJETO:** Estabelecer a obrigatoriedade do cadastro, registro e monitoramento sanitário dos estabelecimentos avícolas de pequena escala em Pernambuco. Esta Portaria será publicada na íntegra no sítio eletrônico da ADAGRO, e entra em vigor na data de sua publicação. Vania Lucia de Assis Santana, Diretora – Presidente.

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano CII • Nº 68

Poder Executivo

Recife, 15 de abril de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://diariooficial.cepe.com.br/diariooficialweb/#!/checar-autenticidade?codigo=VBBYIB6S9S-5R6MI04QZK-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

VBBYIB6S9S-5R6MI04QZK-P2TH9ZW2VI





PORTARIA ADAGRO Nº 026, DE 11/04/2025

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – ADAGRO, no uso de suas atribuições e considerando: Instrução Normativa MAPA nº 56, de 4 de dezembro de 2007; [Instrução Normativa SDA nº 10, de 11 de abril de 2013](#); [Instrução normativa SDA nº 17, de 7 de abril de 2006](#); Lei Estadual nº 15.919, de 4 de novembro de 2016; Portaria Adagro nº 031 de 31 de julho de 2019; Portaria Adagro nº 015, de 30 de janeiro de 2018.

Considerando a importância dos estabelecimentos avícolas de pequena escala com vistas à manutenção da situação sanitária da avicultura comercial no Estado de Pernambuco;

Considerando a necessidade do acompanhamento e da fiscalização dos estabelecimentos avícolas de pequena escala no Estado de Pernambuco;

Considerando a importância econômica e social da avicultura para o Estado de Pernambuco;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a obrigatoriedade do cadastro, registro e monitoramento sanitário dos estabelecimentos avícolas de pequena escala em Pernambuco. Os estabelecimentos avícolas serão classificados segundo sua finalidade, de acordo com as espécies de produção - galinhas, marrecos, patos e perus.

I - Estabelecimentos com acima de 300 (trezentas) a 1000 (mil) aves serão considerados de pequena escala.

II - Estabelecimentos com até 300 (trezentas) aves serão considerados de subsistência, desde que não realizem atividades de comércio de aves vivas e seus produtos.

Art. 2º Para efeitos desta Portaria considera-se:

I - núcleo: unidade física de produção avícola, composta por um ou mais galpões, que alojam um grupo de aves da mesma espécie e idade. Os núcleos devem possuir manejo produtivo comum e devem ser isolados de outras atividades de produção avícola por meio de utilização de barreiras físicas naturais ou artificiais;

II - granja: unidade física de produção avícola que aloja um grupo de aves da mesma espécie. As granjas devem ser submetidas a manejo produtivo comum e devem ser isolados de outras atividades de produção avícola por barreiras físicas naturais ou artificiais, composto por um ou mais núcleos de produção;

III - comprovante de cadastro: documento que atesta que o estabelecimento avícola está devidamente cadastrado junto à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária em Pernambuco (ADAGRO) – Ficha sanitária emitida pela ADAGRO;

IV - Certificado de Registro de estabelecimento: documento que atesta que o estabelecimento avícola está apto para alojar e comercializar aves e seus produtos.

Parágrafo único. A definição de núcleo poderá não ser aplicada para estabelecimentos de criação de aves ornamentais, nos quais poderão ser admitidas aves de diferentes espécies.

Art. 3º Consideram-se estabelecimentos avícolas de pequena escala aqueles cuja população seja de até 1000 (mil) aves e realizarem, exclusivamente no âmbito intraestadual, uma ou mais das atividades descritas abaixo:

I - criação de aves para abate em estabelecimentos com Serviço de Inspeção Oficial;

II - criação de aves para produção de ovos para consumo humano vinculados a um Serviço de Inspeção Oficial;

III - criação de aves de produção para uso em ensino e pesquisa;

IV - participação em eventos agropecuários;

V - venda de aves vivas para aglomerados de aves vivas.

Parágrafo único: a comercialização de pintos de um dia é exclusiva de incubatórios. Revendas agropecuárias e estabelecimentos avícolas de pequena escala só podem adquirir pintos diretamente de incubatórios registrados nos órgãos competentes, sendo proibido a compra de aves adultas (galinhas, codornas, perus, patos, marrecos, gansos, faisões e galinhas d`angola).

Art. 4º Os estabelecimentos avícolas de pequena escala compreendem:

I - estabelecimentos de aves comerciais de corte: realizam a fase de engorda de aves de um dia ou recriadas, com destino final abate;

II - estabelecimentos de postura comercial: realizam a criação de aves para a produção de ovos para consumo humano;

III - estabelecimentos de ensino e pesquisa: aqueles vinculados a escolas técnicas e universidades/faculdades que possuam alojamento de aves de produção para fins de ensino e pesquisa.

Parágrafo único. Outros estabelecimentos avícolas comerciais, com finalidade de criação não prevista neste artigo, deverão ser registrados atendendo às exigências contidas na legislação vigente.

Art. 5º Os estabelecimentos avícolas de pequena escala deverão adquirir aves originárias de incubatórios registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

§ 1º Os estabelecimentos avícolas de pequena escala não poderão adquirir aves de casas agropecuárias.

Art. 6º Os estabelecimentos avícolas de pequena escala localizados no Estado de Pernambuco deverão estar cadastrados no Sistema de Gestão da ADAGRO e obter o devido Registro na Agência.

Parágrafo único. Os documentos necessários para cadastro e registro dos estabelecimentos serão descritos em normas complementares emitidas pela ADAGRO.

Art. 7º A construção de novos estabelecimentos avícolas de pequena escala deverá ser previamente autorizada pela ADAGRO.

Parágrafo único. Quando houver ampliação de novos estabelecimentos avícolas ou preexistentes, com distância inferior a 3 (três) Km (quilômetros) de estabelecimento avícola de reprodução ou inferior a 1 (um) Km (quilômetro) de estabelecimentos avícolas comerciais,

deverão ser submetidas a avaliação de risco pela ADAGRO junto ao COESA.

Art. 8º Para concessão do registro os estabelecimentos avícolas de pequena escala deverão apresentar à ADAGRO toda a documentação exigida pela legislação vigente. Essa documentação será disponibilizada no sítio eletrônico da ADAGRO pela Gerência Estadual de Registros e Cadastros (GERC).

§ 1º Após a entrega da documentação exigida, a ADAGRO realizará vistoria no estabelecimento a fim de verificar se o mesmo está apto a concessão de registro.

§ 2º O estabelecimento avícola de pequena escala que for considerado apto terá seu Certificado de Registro emitido conforme modelo oficial.

§ 3º Após a concessão do registro, a ADAGRO realizará fiscalizações periódicas que poderão resultar em manutenção do registro ou na suspensão do mesmo, bem como em medidas legais cabíveis inerentes à legislação vigente.

§ 4º Os estabelecimentos avícolas de pequena escala que não obtiverem seu Certificado de Registro junto à ADAGRO não poderão comercializar aves vivas e seus produtos.

Art. 9º Qualquer alteração do estabelecimento avícola de pequena escala deverá ser previamente autorizada pela ADAGRO.

Art. 10 Para fins de registro, o estabelecimento avícola de pequena escala deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - possuir cerca de isolamento de, no mínimo, (1) um metro de altura e distante, pelo menos, de 2 (dois) metros do galpão e vedada a fim de impedir o acesso de outros animais na área interna da criação, incluindo animais de pequeno porte;

II - o galpão de alojamento das aves e manutenção de água e alimento deverá ser construído de material que permita a limpeza e desinfecção e deverá ser telado com tela de malha não superior a uma polegada (2,54 cm);

III - possuir entrada identificada e fechada, com placa de proibição de acesso de pessoas não autorizadas ao seu interior e com mecanismo eficaz de desinfecção de veículos;

IV - praticar boas práticas de produção com a utilização de roupas e calçados limpos e higienizados-e manter o local limpo e organizado;

V - possuir arquivo das Guias de Trânsito Animal (GTA) de alojamento por período mínimo de 3 (três) anos;

VI - adotar, manter e disponibilizar registros de procedimentos sanitários (exemplo: vacinação, medicação) realizados e de mortalidade das aves;

VII - efetuar o destino adequado de aves mortas e resíduos;

VIII - providenciar o Manejo Integrado de Pragas e Vetores que deverá ser realizado por empresa terceirizada registrada na ADAGRO, conforme PORTARIA ADAGRO Nº 031 de 31 de julho de 2019. O estabelecimento avícola deverá manter os documentos referentes à realização do Manejo Integrado de Pragas e Vetores arquivados no estabelecimento e auditáveis.

Art. 11 Serão permitidas criações de múltiplas finalidades em núcleos separados na mesma propriedade, desde que o total de aves não exceda o limite de 1000 (mil).

Art. 13 Os estabelecimentos avícolas de pequena escala deverão manter os programas vacinais obrigatórios, seguindo indicações de espécie e protocolo vacinal estabelecido para a respectiva finalidade de criação.

Art. 14 O estabelecimento avícola de pequena escala de aves comerciais destinados à produção de ovos deve possuir a unidade de beneficiamento de ovos registrada na ADAGRO.

§ 1º Os estabelecimentos avícolas de pequena escala de aves comerciais destinados à

produção de ovos comerciais, que não possuam instalações próprias para o beneficiamento dos ovos, deverão encaminhá-los a unidades de beneficiamento de ovos devidamente registradas na ADAGRO.

Art. 15 O responsável legal, responsável técnico, funcionários e prestadores de serviço do estabelecimento avícola de pequena escala, bem como qualquer cidadão, deverá notificar imediatamente a ADAGRO quando as aves apresentarem sinais clínicos respiratórios, nervosos ou digestórios sugestivos de doenças de notificação obrigatória, bem como quando verificar aumento da taxa de mortalidade ou queda no consumo de água, ração e postura.

Art. 16 Casos omissos ou não previstos serão dirimidos pela ADAGRO.

Art. 17 Os estabelecimentos avícolas de pequena escala preexistentes terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para adequação aos termos desta Portaria.

Art.18 Caso o estabelecimento não atenda os procedimentos ou não se ajuste no prazo determinado, ficará sujeito às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 19 Esta Portaria entra em vigência na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado. Publique-se e cumpra.

VANIA

LUCIA DE ASSIS SANTANA

Diretora - Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Vania Lucia Santana registrado(a) civilmente como Vania Lucia de Assis Santana**, em 11/04/2025, às 13:11, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **65509825** e o código CRC **420916A7**.

AGÊNCIA DE DEFESA E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DE PERNAMBUCO

Av. Caxangá, 2200, - Bairro Cordeiro, Recife/PE - CEP 50.711-000, Telefone: (81) 3181-4511